

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a inclusão do 13º salário na base de cálculo da PLR, alegando o exequente que a conta homologada desconsiderou a integração das gratificações natalinas determinada no título executivo. 2. A questão em discussão consiste em definir se a conta homologada pelo juízo de origem atende aos parâmetros fixados na fase de conhecimento da ação coletiva, que determinou a integração das gratificações semestrais e natalinas na base de cálculo da PLR. 3. A análise dos cálculos homologados revela que o executado incluiu expressamente a gratificação semestral, o 13º salário sobre a gratificação e a média do 13º salário na composição da base de cálculo das diferenças deferidas. 4. Sentença de homologação dos cálculos mantida. 5. Dispositivos relevantes citados: art. 879, § 1º, da CLT.

R E L A T Ó R I O

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. ad1f73c, interpõe agravo de petição no ID. 11ba78c. Busca a reforma do julgado referente à base de cálculo da PLR, à PLR do ano de 2017 e aos critérios de atualização monetária.

Com contraminuta do executado no ID. 751125d, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO EXECUTADO. ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO E POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

O executado pugna pelo não conhecimento do agravo de petição do exequente, alegando ausência de indicação de valor incontroverso e falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Decido.

Tratando-se de agravo de petição da parte exequente, incide o disposto no item III da OJ 17 desta SEEx, *verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS.

(...)

III - Tratando-se de pressuposto cujo objetivo é permitir a execução imediata do montante em relação ao qual não há controvérsia, não é exigido para conhecimento do agravo de petição da parte exequente.

Ainda, conforme entendimento assentado pelo TST na Súmula 422, às instâncias recursais ordinárias só cabe não conhecer dos recursos quando suas razões forem inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença, o que não é o caso.

Por conseguinte, rejeito as arguições.

MÉRITO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

1. BASE DE CÁLCULO DA PLR

O exequente, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO, alega que a decisão de liquidação desconsiderou o 13º salário na base de cálculo da PLR. Salienta que o título executivo determinou expressamente a integração das gratificações semestrais e natalinas no cômputo da verba. Aponta que o cálculo homologado apura apenas os valores de gratificação semestral e o seu reflexo em 13º salário. Postula a reforma da decisão para incluir o 13º salário na base de cálculo da PLR.

A sentença reputou correta a conta apresentada pelo réu no ID. 4935e63, alegando que corresponde ao comando do título executivo (ID. ad1f73c):

Nas páginas 5 e 6 do ID. 4935e63, verifica-se que a reclamada integrou o 13º salário e a gratificação semestral na base de cálculo.

Examino.

Trata-se de execução individual (ajuizada pelo Sindicato da categoria em nome da substituída KAREN PEREIRA BRATENAHL) de título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0020971-59.2017.5.04.0103, promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

A sentença de conhecimento da demanda coletiva assim prevê (ID. 392316b - pag. 2 a 8):

(...) julgo procedente em parte a ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS contra ITAÚ UNIBANCO S/A, pronuncio a prescrição parcial do direito de ação relativamente às parcelas vencidas e exigíveis no período anterior a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

09.10.2012 (respeitada a prescrição bienal quanto ao direito de ação de todos os trabalhadores substituídos cujos contratos de trabalho tenham sido extintos mais de dois anos antes da data do ajuizamento da demanda)e, observados os termos e critérios da fundamentação, condeno a reclamada a pagar aos substituídos identificados nos documentos das fls. 15-18 do PDF:

a) diferenças na participação nos lucros e resultados decorrentes da integração das gratificações semestrais e das gratificações natalinas na base de cálculo (observado, contudo, o teto estabelecido nas referidas normas).

(...) - grifei.

A 11ª Turma deste Regional deu *"provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para: a) autorizar o reclamado a comprovar documentalmente, em relação a todos os substituídos, o pagamento da integração das gratificações semestrais na base de cálculo da PLR a partir de 2017, com a dedução dos valores assim comprovados da condenação imposta pela sentença"* (ID. 392316b - pag. 10 a 23).

O trânsito em julgado se operou em 08/04/2025 (ID. 392316b - pag. 54 e 56).

Na decisão do ID. f08aca7, o Juiz de origem homologou a conta de ID. 4935e63, sublinhando que *"Nas páginas 5 e 6 do ID. 4935e63, verifica-se que a reclamada integrou o 13º salário e a gratificação semestral na base de cálculo."*

De fato, como bem referido pelo Juízo *a quo*, analisando a conta homologada do ID. 4935e63, é possível verificar-se a correção das integrações deferidas.

Essencial à compreensão dos cálculos que se leve em conta que as páginas 5, 6 e 7 dos cálculos são cortes de uma mesma tabela horizontal, referente ao período de 01-10-2012 a 01-01-2016. Assim como as páginas 8, 9 e 10, da mesma forma, representam cortes de uma mesma tabela horizontal, que apuram as diferenças do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

período de 01-02-2016 a 01-10-2017.

Na página 5 do ID. 4935e63 o executado considera a "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL"; na página 6 do ID. 4935e63 o executado considera o "13O SAL. SOBRE. GRATIF" e a "Média 13º Salário", totalizando o período de apuração de 01-10-2012 a 01-01-2016 na página 7.

Da mesma forma, agora referente ao período de 01-02-2016 a 01-10-2017, na página 8 do ID. 4935e63 o executado considera a "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL"; na página 9 do ID. 4935e63 o executado considera o "13O SAL. SOBRE. GRATIF" e a "Média 13º Salário", totalizando o período na página 10.

Assim, o título executivo restou atendido, com a apuração das diferenças de PLR com a devida consideração na sua base de cálculo da gratificação semestral (e seu reflexo em 13º salário), e do 13º salário.

Logo, não tem razão o exequente.

Nego provimento.

2. PLR DO ANO DE 2017

O exequente argumenta que a sentença manteve cálculo homologado em desconformidade com a condenação, que abrange o período até o ajuizamento da ação em outubro de 2017. Ressalta que o cálculo ignora os valores devidos relativos ao ano de 2017. Busca a reforma da decisão para determinar a consideração da PLR de 2017 na proporcionalidade de 10/12.

Na decisão agravada do ID. ad1f73c, assim restou consignado:

Analizando-se o cálculo apresentado, o Banco apurou os valores devidos em 2017, conforme as últimas duas páginas do cálculo ID. 4935e63, respeitando a proporção de 10/12 no referido ano.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

Sem razão o exequente.

Conforme bem pontuado na sentença, a conta homologada contempla cálculos proporcionais a 10/12 no ano de 2017, conforme as últimas páginas do cálculo homologado do ID. 4935e63, onde apurado como devido o total bruto de R\$ 1.046,64 (último dado da tabela da última folha do cálculo do ID. 4935e63).

Logo, nego provimento ao recurso.

3. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O exequente sustenta que a conta de liquidação padece de incorreção ao divergir dos parâmetros fixados no despacho de ID 7bc8cff. Menciona que a decisão determinou a aplicação do IPCA-E e juros da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento, e a taxa SELIC a partir de então, até 29/08/2024, observando-se, após 30/08/2024, o IPCA e os juros legais previstos pela Lei nº 14.905/2024. Aduz que o cálculo homologado utiliza parâmetros diversos, como juros pela TRD e ausência de correção após o ajuizamento. Postula a retificação da conta de acordo com os critérios estabelecidos no despacho.

Consta na sentença:

Quanto ao critério de correção monetária, carece de objeto a impugnação autoral, uma vez que foi acolhida a impugnação, na fase de liquidação (ID. f08aca7). Após, a secretaria retificou a conta (ID. 42a3eea).

Analiso.

O Magistrado de 1º grau, na decisão homologatória de ID. f08aca7, assim se pronunciou:

Quanto à correção monetária, de fato, faz-se necessária a retificação da conta. O cálculo do banco Reclamado aplica os critérios da ADC n. 58 até 01/2026, quando passa a aplicar puramente a SELIC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102

Dessa forma, intime-se o banco para que, no prazo de 5 dias, retifique a conta no ponto, conforme item 3 do despacho ID. 7bc8cff.

Essa decisão decorreu da impugnação do autor no ID. ddf1ca0, na qual postulou observância dos critérios definidos pelo Juiz no ID. 7bc8cff e que são:

- IPCA-E e os juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024.*
- Por força das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal (correspondente ao resultado da subtração SELIC - IPCA - art. 406, parágrafo único, do Código Civil), nos moldes do art. 406 do Código Civil.*

A última atualização feita em fevereiro/2026 (ID. 42a3eea) confirma a adoção destes critérios:

Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 08/10/2017, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA' relativa a 01/2026.

Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 08/10/2017; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).

Portanto, o exequente realmente carece de interesse conforme apontado na decisão ora combatida.

Provimento negado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021260-14.2025.5.04.0102